

PROJETO DE LEI Nº 102/2019

Deputado(a) Gaúcho da Geral

Dispõe sobre a criação e regulamentação das casas de abrigo no Rio Grande do Sul para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º No Estado do Rio Grande do Sul deverão ser criadas casas de abrigo, destinadas a acolher mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Na implantação da criação de casa de abrigo será garantida, a infraestrutura necessária para acolher também os filhos e filhas menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 3º O projeto de criação das Casas de Abrigo será instalado com prioridade em cada cidade polo do Estado.

§1º Para fins desta Lei serão consideradas cidades polos aquelas com mais de quarenta mil habitantes e/ou sejam referência na área de serviços da região.

§2º O Estado, através dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, construirá quantas Casas Abrigo forem necessárias para suprir a necessidade local.

Art. 4º As mulheres acolhidas nas Casas de Abrigo deverão receber assistência psicossocial, jurídica, de alimentação e estadia, fornecidas através das instituições Municipais e Estaduais de auxílio, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo de 90 (noventa dias) após o seu ingresso.

Parágrafo Único. O prazo de permanência na Casa de Abrigo poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso concreto.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei n.º 9.116, de 20 de Julho de 1990.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2018.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Gaúcho da Geral

JUSTIFICATIVA

A atuação no combate à violência contra a mulher precisa funcionar em várias frentes, para reduzir e evitar o aumento destes crimes, que conforme quadro abaixo da Secretaria da Segurança Pública do RS tem dados alarmantes.

Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - SSP/RS
 Departamento de Planejamento e Integração
OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

MONITORAMENTO DOS INDICADORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO RS

Mulheres Vítimas de Ameaça, Lesão Corporal, Estupro(1) e Femicídio Consumado e Tentado (2) no Rio Grande do Sul, jan-dez 2018

ANO	MÊS	AMEAÇA	LESÃO CORPORAL	ESTUPRO	FEMINICÍDIO CONSUMADO	FEMINICÍDIO TENTADO
2018	jan-18	3.625	2.176	194	7	35
2018	fev-18	3.268	1.989	173	3	34
2018	mar-18	3.459	2.073	175	8	30
2018	abr-18	3.314	1.837	167	11	44
2018	mai-18	2.875	1.628	158	10	34
2018	jun-18	2.640	1.441	110	16	17
2018	jul-18	2.868	1.432	121	8	33
2018	ago-18	3.047	1.450	151	10	22
2018	set-18	2.944	1.749	135	12	26
2018	out-18	3.285	1.882	112	8	26
2018	nov-18	3.188	1.936	99	8	32
2018	dez-18	3.110	2.222	117	16	22

FONTE: Observatório Estadual de Segurança Pública / SSP-RS.

NOTAS: (1) Considera-se os dados referentes a Estupro e Estupro de vulnerável. Ameaça, lesão corporal e estupro: data da última atualização dos dados: 06/01/2019. Consulta em 07/01/2019.

(2) Recuperação dos dados de feminicídio: janeiro a junho: atualização em 23/12/2018. Consulta em 26/12/2018. Julho: atualização em 20/08/2018. Consulta em: 22/08/2018. Agosto: atualização em 02/09/2018. Consulta em 04/09/2018. Setembro: atualizações em 30/09/2018 e 06/01/2019. Consultas em 01/10/2018 e 07/01/2019. Outubro: atualização em 04/11/2018. Consulta em 05/11/2018. Novembro: atualização em 09/12/2018. Consulta em 10/12/2018. Dezembro: atualização em 06/01/2019. Consulta em 07/01/2019.

Os dados presentes na planilha representam um recorte temporal, retratando os fatos registrados na data da atualização da base de dados, sujeito ainda a alterações provenientes da revisão de ocorrências duplicadas, apuração de informações oriundas de investigações, diligências, perícias, correção do fato no final da investigação policial, entre outros.

Este projeto defende a construção de Casas de Abrigo em número suficiente para suprir a real demanda das mulheres e tentar reduzir o índice de feminicídio no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que este obteve um aumento de 36% (trinta e seis por cento) no ano de 2017.

Pelo fato das mulheres permanecerem em estado de vulnerabilidade por não ter um abrigo, ou um lugar para onde ir com seus filhos, ficando a mercê do seu algoz, sendo jogadas a própria sorte. Assim, a ideia deste Projeto de Lei visa dar um abrigo as mulheres neste momento de tanta angústia.

Existem apenas 14 (quatorze) casas de abrigo para mulheres no Rio Grande do Sul, mas não determinadas por uma lei estadual vigente, pois inexistente uma lei específica para estes casos.

A Lei Maria da Penha nos seus artigos finais, com relação a vítima, diz que o Estado, a União e os municípios poderão instituir estas casas de abrigo, mas é preciso ficar claro e regulamentado o que atualmente não é uma obrigação.

Estas casas, localizadas em sua grande maioria na capital, e nas grandes cidades, estão muito abaixo da real necessidade da população do Rio Grande do Sul.

Com uma lei estadual, o Rio Grande do Sul se obriga a construir estas casas de abrigo em número suficiente para suprir a real demanda das mulheres.

Diante do exposto, e pela relevância do tema, venho pedir aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do Projeto de Lei, e transformá-lo em Lei Estadual, e assim contribuir para reduzir o feminicídio no Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2018.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Gaúcho da Geral